



Voto do Relator 00277/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08966/2024-2, 03779/2024-5

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 24/01/2025 07:38

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: VILMARA LOURENCO THOMAZ, GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA

Recorrente: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Procuradores: GABRIEL GOMES PIMENTEL (OAB: 17327-ES), MARTINA VAREJAO GOMES PIMENTEL (OAB: 20208-ES), RODRIGO FIGUEIRA SILVA (OAB: 17808-ES, OAB: 252185-RJ), THIAGO FERREIRA SIQUEIRA (OAB: 29792-ES, OAB: 504731-SP), IGOR PINHEIRO DE SANT ANNA (OAB: 11015-ES), PINHEIRO DE SANT ANNA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, VINICIUS PINHEIRO DE SANT ANNA (OAB: 7213-ES)

DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ILEGITIMIDADE – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pela **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do **Acórdão TC nº 01150/2024-1 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 03779/2024-5 (Representação), que assim deliberou:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1150/2024:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Notificar a Senhora **Vilmara Lourenço Thomaz** (Agente da Comissão de Contratação do Município de Vitória), o Senhor **Gustavo Perim de Medeiros Teixeira** (Secretário Municipal de Obras do Município de Vitória) e o Senhor **Lorenzo Silva Pazolini** (Prefeito Municipal) para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, na forma do inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

1.2. Encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para a **inserção** dos fatos denunciados no banco de dados, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, na forma do § 4º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

1.3. Extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.4. Dar ciência a representante, bem como aos interessados, **arquivando** os autos após o esgotamento dos prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por dar prosseguimento à instrução do feito, na forma legal e regimental, com notificação de 05 dias, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 10/10/2024 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

[...]

A Embargante, em síntese, alega a ocorrência de omissão no acórdão embargado, requerendo, em síntese, o integral provimento aos embargos de declaração, para sanar os vícios apontados.

A Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00647/2024-1** (evento 10), manifestou-se pelo não conhecimento, em razão da ilegitimidade da Recorrente.

O *Parquet* de Contas, nos termos do **Parecer 06644/2024-9** (evento 17), divergiu do entendimento da Área Técnica, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração, ante a legitimidade do recorrente e seus demais pressupostos recursais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



e, no mérito, seja dado provimento nos termos requeridos.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Vale ressaltar que, o expediente manejado se presta a esclarecer/elucidar uma decisão que se apresente obscura, omissa, contraditória ou erro material, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento do julgado, considerando-se obscuro quando for ininteligível, contraditório quando apresentar proposições inconciliáveis entre si, omissos quando deixar de analisar algum pedido ou questões relevantes e erro material quando estiver relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida é oriunda dos autos do Processo TC nº 3779/2024-5, relativo a REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., ora embargante, em face da Prefeitura do Município de Vitória, a qual noticiou violação da legalidade, legitimidade e economicidade no EDITAL DA CONCORRÊNCIA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA ELETRÔNICA Nº 020/2023, visando contratar, pelo menor preço, “Empresa ou Consórcio especializado para Elaboração do Projeto Básico, Executivo de Engenharia e Execução das Obras da Urbanização da Orla Noroeste – Fase 2, compreendendo as Orlas dos Bairros Andorinhas, Santa Luiza e Pontal de Camburi em Vitória/ES”, e o EDITAL DA CONCORRÊNCIA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA ELETRÔNICA Nº 030/2023, com objetivo de contratação, pelo menor preço, de “Empresa ou Consórcio especializado para Elaboração do Projeto Básico, Executivo de Engenharia e Execução das Obras da Primeira Etapa da Revitalização do Canal de Camburi.

Em síntese, naqueles autos o Colegiado do Plenário, por meio da decisão recorrida, deliberou por extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso II, § 3º do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



art. 177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

Inconformada, a embargante interpôs o presente recurso com o fito de que seja dado provimento e conseqüentemente reformado o Acórdão TC nº 01150/2024-1 – Plenário, alegando que o recurso é tempestivo, indicando precedente deste egrégio Tribunal de Contas para o conhecimento, vejamos:

[...]

3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE TERCEIRO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL: VOTO DO RELATOR 05399/2024-1 NOS PROC. 06431/2024-1 E 01462/2024-8.

Em **recentíssimo precedente**, esta egrégia Corte de Contas **admitiu Embargos de Declaração opostos por autor da representação**, sob o fundamento de que se deve abrandar o rigor dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e ampliar suas hipóteses de cabimento pela necessidade de exame de fatos e documentos novos que possam ser relevantes para a decisão, visando, ao fim e ao cabo, o aperfeiçoamento das decisões do TCEES e a “*busca pela decisão mais justa*”..

É o que se infere do **Voto do Relator 05399/2024-1** proferido nos **Processos 06431/2024-1 e 01462/2024-8**.

3.1 - A Análise do Precedente.

Define-se precedente como decisão judicial de tribunal que firma entendimento sobre a aplicação de norma ou interpretação de questão jurídica que serve de orientação para juízes e operadores do direito em casos semelhantes.

Aplica-se um precedente quando há *similitude fática e jurídica* entre o precedente invocado e o caso em questão.

Logo, impõe-se a análise dos fatos e das razões jurídicas expressas no precedente que se invoca, a fim de se responder sobre sua aplicabilidade no presente caso.

No referido julgado, a embargante, autora de representação, sustentou a aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil nos processos do Tribunal de Contas visando ao reconhecimento de sua legitimidade recursal.

Afirmou que, mesmo sem ser considerada parte, possuiria *interesse no resultado da representação*, já que seria atingida de forma direta ou reflexa pela decisão, pugnano, assim, pela necessidade da análise de fatos e documentos novos trazidos após a inicial e a demonstração de enormes prejuízos ao erário.

O Tribunal passou a enfrentar, então, questão sobre a legitimidade do autor da representação para opor os embargos e a admissibilidade dessa espécie recursal.

Primeiro, salientou a tese da embargante sobre a importância de serem considerados no julgamento documentos novos não examinados pelo Acórdão por terem sido juntados após a instrução e pela impossibilidade da juntada na oportunidade da sustentação por não ser parte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

O Tribunal **superou** o pronunciamento da Área Técnica que havia opinado pela ausência de legitimidade da embargante que, sendo autora da representação, não seria parte no processo. Entendeu, portanto, que tal condição “*não deve ser obstáculo à análise das questões mencionadas na Petição Intercorrente nº 00373/2024-6, considerando a natureza dos embargos de declaração e a própria tendência ampliativa que o mundo do processo civil vivencia*”.

Prosseguiu, o Relator do precedente (também relator desta representação), afirmando que “*essa tendência na ampliação do cabimento dos embargos de declaração é medida que milita a favor da economia processual, por evitar, eventualmente, a interposição de outro recurso, podendo ainda proporcionar que as decisões prolatadas pelas Cortes de Contas possam ser aperfeiçoadas*”.

Foi destacado, ainda, que “*a análise dos requisitos/pressupostos dos embargos de declaração deve ser realizada de forma mais flexível, em deferência ao papel essencial que essa espécie recursal desempenha no aperfeiçoamento das decisões, evitando-se ainda que se comprometa a busca pela decisão mais justa*”.

Logo, no fim das contas, a *economia processual*, o *papel nos embargos no aperfeiçoamento das decisões* e, finalmente, a “**busca pela decisão mais justa**” são *argumentos jurídicos suficientemente fortes* para mitigar o rigor na análise dos requisitos recursais e admitir os embargos, configurando a **ratio decidendi** do precedente.

Ainda se pode dizer que o que teria levado especialmente à *superação dos requisitos* recursais seria a importância - sustentada pelo embargante - de examinar os documentos e fatos novos ignorados, o que aliás encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, a conclusão das razões expostas no **Voto do Relator 05399/2024-1** proferido nos **Processos 06431/2024-1 e 01462/2024-8**, *verbis*:

Nesse sentido, conforme demonstra o embargante em sua exordial, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que fato novo pode fundamentar embargos de declaração. Refiro-me ao Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1326180/RS, e no Agravo Interno no Recurso Especial 1628144/RS.

A Petição Intercorrente nº 00373/2024-6, na visão do embargante, estaria trazendo fatos novos. Em realmente sendo novos, não descaracterizaria a sua novidade o fato de terem sido apresentados antes da decisão ora recorrida, já que supostamente não teriam sido por ela apreciados

Tal como no referido precedente, a relevância no enfrentamento dos fatos e documentos novos trazidos pelo autor da presente representação na Petição Intercorrente 00416/2024 apresentar-se-á igualmente como *fundamento suficiente* para apreciação e julgamento do mérito destes embargos de declaração.

3.2 – O Cotejo do Precedente com a Espécie e o Cabimento destes Embargos.

Assim como no precedente analisado, a **autora da representação trouxe aos autos**, na Petição Intercorrente 00416/2024, **fatos e documentos novos que não foram analisados** sob o fundamento de que a juntada se dera posteriormente à instrução e que, em resumo, por não ser parte e não poder realizar sustentação oral, tais elementos não seriam analisados (em momento algum).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

É o que se infere precisamente do consignado na parte final do **Voto do Relator 04235/2024-5** (imediatamente antes da sua parte dispositiva).

Como se nota, são **idênticas as questões analisadas e decididas no precedente** invocado. A **solução jurídica**, o conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo autor da representação - pela superação do rigor de pressupostos processuais de admissibilidade recursal, encontrou suporte no **fato processual** consistente na ausência da análise dos documentos novos apresentados e na importância e necessidade dos exames desses elementos em privilégio da economia processual (evitando-se eventual novo recurso), do aperfeiçoamento das decisões e, enfim, pela necessidade da **“busca pela decisão mais justa”**.

Tal como a decisão no Voto do Relator 05399/2024-1 proferido nos Processos 06431/2024-1 e 01462/2024-8, imperioso **que se conheça destes embargos de declaração** tendo em vista a **ausência de análise dos documentos e fatos novos apresentados na Petição Intercorrente 00416/2024**.

Na referida petição (Petição Intercorrente 00416/2024), a autora da representação, além de reforçar a existência de **vício na seleção do objeto**, com base em Laudo e Parecer técnicos **que já haviam sido apresentados**, trouxe aos autos **outros elementos** que demonstram inequivocamente a **probabilidade do seu direito**.

A autora da representação colaciona documentos que **comprovam definitivamente** que, para atender a requisitos de qualificação técnico-operacional e se sagrar vencedora nos certamos em questão (Editais 020/2023 e 030/2023), a Contractor Engenharia Ltda. apresentou **atestados parciais emitidos pela Prefeitura Municipal de Vitória que não refletem a realidade da obra/serviços** objeto do **Contrato 237/2022** (LPN 003/2021), de Reurbanização da **Orla Noroeste - Fase 1**.

A autora juntou o **Projeto de Fundação das Estacas Raiz**, que assegura que a execução do serviço alude à **revestimento metálico perdido**, o que significa **exatamente** que **a camisa não pode ser reaproveitada e que, portanto, permanece anexada à estaca** após execução.

Além disso, colacionou os **Boletins de Execução** que respondem facilmente às dúvidas que pudessem existir sobre os atestados, e, mais que isso, sobre a eventual **utilização de metodologia diversa**. A conclusão é inevitável porque, segundo os Boletins, **não existem estacas com camisas metálicas**.

Não bastasse, a Petição Intercorrente 00416/2024 também **noticia**, que em razão do desabamento **de parte da construção de píer na Ilha das Caieiras** em Vitória, houve a **contratação da empresa Geoconsult pela gerenciadora da Obra o Consórcio TPF - Nova Engevix – Synergia** para apurar o “acidente” e elaborar laudo técnico para apuração das razões do ocorrido, tornando imperiosa a **exibição deste laudo a este egrégio Tribunal**.

Logo, como não se pode negar a característica de **documentos novos** ao **Projeto de Fundação das Estacas Raiz** e aos **Boletins de Execução** - considerando o conceito legal estabelecido pelo parágrafo **§1º** o **art. 328 do RITCEES**, não se pode, tampouco, negar a este processo o mesmo destino conferido ao precedente.

De acordo com o referido dispositivo do Regimento, **“considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.”**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Os **documentos novos** juntados na Petição Intercorrente 00416/2024, reforçam as afirmações da autora da representação no sentido de que as CATs 1395/2023 e 1394/2023, com o Atestado de Capacidade Técnica 031/2023, não podem comprovar a execução das estacas raiz com revestimento metálico perdido, mas que serviram à habilitação da Contractor no Edital 020/2023. Os **documentos novos** também reafirmam que essas mesmas Certidões e Atestados, assim como as CATs 680/2024 e 681/2024, não podem servir à habilitação da Contractor no Edital 030/2023, pois constam *inveridicamente* que há estacas com camisa metálica e elaboração de projetos.

Ademais, do mesmo modo que se deu na situação analisada no precedente, o *resultado do julgamento da representação igualmente atingirá a esfera jurídica da autora da representação* (em caso de adequação do edital), já que ela, em ambos os procedimentos licitatórios, apresentou menor preço e foi *inabilitada em razão de exigências documentais ilegais diante da existência do vício na seleção do objeto*.

A identidade das situações fática e jurídica autorizam a aplicação de igual **ratio decidendi** do **precedente** e **igual defecho**, qual seja a **admissibilidade do recurso** de embargos de declaração pelo autor da representação.

Pois bem, com relação a admissibilidade do presente recurso, verifico que a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00647/2024-1, assim se manifestou:

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em relação ao cabimento, observa-se que alegam-se omissões ocorridas no Acórdão TC 1150/2024, prolatado nos autos do Processo TC 3779/2024. Assim, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 411, *caput*, do RITCEES.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a notificação do Acórdão TC 1150/2024 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 21/10/2024, considerando-se publicada no dia 22/10/2024, de sorte que o prazo para interposição dos embargos de declaração venceu em 29/10/2024, de acordo com informação Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **29/10/2024**, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, do RITCEES.

Não obstante, e embora o recorrente seja capaz, **urge destacar que o caso concreto contém matéria atinente à ilegitimidade do particular, que noticia omissões à Corte de Contas, para figurar como parte ativa nos processos a cargo do Tribunal. Com efeito, o Plenário do TCEES já se pronunciou sobre tal matéria, com o entendimento pela ilegitimidade do particular denunciante/representante para recorrer.** Vejamos os seguintes precedentes:

Acórdão 00580/2020-9 – Plenário

Processos: 04734/2019-3, 08618/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACORDÃO TC 1864/2018-
PLENÁRIO – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO
SANTO - BANDES – NÃO CONHECER – ARQUIVAR – CIÊNCIA**

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 159/2019, abaixo transcrita:

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, verifica-se que a petição atende em tese aos requisitos legais.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização (Representação), sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, ressaltamos que a nova redação do art. 408, dada pela Emenda Regimental nº 10/2019, atribui o efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, suprimindo a necessidade de avaliação pelo Conselheiro Relator.

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019**).

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 17816/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, o Pedido de Reexame foi protocolizado em data de 11/04/2019, a **notificação do Acórdão TC 1864/2018-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 11/03/2019, considerando-se **publicada no dia 12/03/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em **11/04/2019**, dia de sua protocolização. Assim sendo, tem-se o expediente recursal como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

Releva contudo, tecer algumas considerações acerca da legitimidade recursal dos representantes em processos afetos à “jurisdição” dos Tribunais de Contas, com ênfase nas disposições regimentais aplicáveis aos processos desta Corte.

O recorrente na condição de representante valeu-se da faculdade processual de promover sustentação oral daquilo que articulara na narrativa dos fatos que ensejaram a representação em face do BANDES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Pois bem. Assinalava o art. 327 da Resolução TC 261/2013, vigente à época do ato (sustentação oral):

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Atente-se que às partes é facultada produção de sustentação oral. Assim, adiantando a questão cuja reflexão objetiva-se responder, indaga-se: Quem comparece ao processo com o fito de colaborar com os interesses e faculdades tutelados pelos Tribunais de Contas, denunciando ao poder público ou representado em face de ilegalidades por este perpetrado, possui os mesmos ônus e garantias daqueles que respondem aos processos desta Corte na condição passiva?

Retornando ao Regimento Interno, impende colacionar o art. 291, que estabelece:

Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelece.

Complementando essa disposição o art. 294, também da Resolução TC 261/2013, preconiza:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Percebe-se sem maiores esforços que o recorrente jamais poderia se subsumir ao conceito de parte estabelecido no art. 291, contudo há que se reconhecer que as disposições do art. 327, tanto as vigentes à época como as atuais, disseram menos que deveriam, comportando uma interpretação ampliativa, a fim de que se leia em seu *caput* que aos responsáveis e aos interessados no processo, é facultada a sustentação oral.

Nessa senda, cumpre agora, à luz dos regramentos do art.294 e de princípios que norteiam os julgamentos em sede deste Tribunal, aferir se ao menos na condição de interessado, competiria ao recorrente, não só interpor o presente recurso, como praticar qualquer outro ato processual após a protocolização da representação efetivada.

A habilitação requerida na disposição regimental não foi observada no processo originário (representação), não se visualizando requerimento do ora recorrente, nem seu chamamento de ofício na forma do §1º, do art. 294.

Da mesma forma, não se pode entender que uma vez admitida sua sustentação oral, sua habilitação se deu de forma tácita, eis que é da essência do ato a solicitação e o deferimento pelo relator, ambos por escrito.

Rechada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença correntia que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Difícilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

... De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciandos não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.

O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer (§ 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013)

[...]

1. ACÓRDÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer do Pedido de Reexame diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer, com fulcro no § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013;

1.2. Arquivar os autos do presente processo após o trânsito em julgado.

1.3. Dar ciência da decisão ao recorrente.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

Acórdão 01040/2024-5 – Plenário

Processos: 03875/20249-1, 00590/2023-2

Classificação: Pedido de Reexame

[...]

CONTROEL EXTERNO – PEDIDO DE REEXAME – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSENTE REQUISITO DO ART. 395 DO REGIMENTO INTERNO – ILEGITIMIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAR

1. O Representante, por não ser parte no processo, não detém legitimidade para manifestar-se no processo ou interpor recurso, salvo quando demonstrada a necessidade de ingresso como terceiro interessado.

[...]

2 FUNDAMENTOS

[...]

O pedido de reexame foi interposto pelo Representante dos autos originários (TC nº 590/2022). O art. 294 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013) dispõe que o relator, de ofício ou mediante deferimento pode habilitar terceiro interessado no processo, quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

O Representante fundamenta seu ingresso no fato de que a inabilitação realizada ilícitamente o impediu de ter o objeto do Pregão adjudicado a seu favor. Entretanto, deve ser ressaltado que a função desta Corte é a fiscalização da atuação dos órgãos e entidades públicos, e, não constatada irregularidade ou sendo esta afastada, o controle externo foi exercido. O direito próprio não pode ser objeto de mérito desta Corte, conforme art. 184 do Regimento Interno.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de não acolher manifestação ou recurso realizado por representante, quando não demonstrada a necessidade de ingresso como interessado.

Sendo assim, conforme já decidido por meio da Decisão em Protocolo, ratifico o indeferimento para ingresso do representante como terceiro interessado e, não preenchidos todos os requisitos para admissibilidade recursal, diante da ilegitimidade, **entendo pelo não conhecimento** do pedido de reexame.

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1040/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECIMENTO da representação, diante da ausência de requisitos de admissibilidade, consubstanciado na ilegitimidade, nos termos do art. 395, IV c/c art. 184 do Regimento Interno;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante da decisão contida neste Acórdão;

1.3. ARQUIVAMENTO dos autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/9/2024 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

Portanto, e considerando que o entendimento externado nos aludidos precedentes se amolda ao presente caso concreto, temos como configurada a ilegitimidade da embargante para recorrer, de sorte que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, à luz do art. 162, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES - LOTCEES) e do art. 397, inciso III, do anexo único da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES - RITCEES).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração, em razão da ilegitimidade de *A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.* para recorrer, com fundamento no art. 162, § 2º, da LOTCEES e no art. 397, inciso III, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 6644/2024-9, divergiu do entendimento da Área Técnica, nos seguintes termos:

[...]

A par dos mencionados artigos e precedentes dessa Corte de Contas, evidencia-se que o ora representante/embarcante sofreu efeitos deletérios da r. Decisão dessa Corte de Contas, quais sejam:

I - foi licitante do procedimento licitatório no qual não sagrou-se vencedor, apresentando documentos aptos a demonstrar a inconformidade com que o procedimento foi realizado;

II – a decisão, negativa, dessa Corte de Contas, em seu pleito, configura a manutenção da irregularidade por ele apontada; mantendo-o como não vencedor do certame;

III - caso essa Corte de Contas tivesse analisado o procedimento, poderia ocorrer nova roupagem jurídico, fazendo com que o licitante pudesse ser o vencedor da licitação objurgada.

Em seu recurso, assevera a embarcante que, “como participante direta do certame, foi diretamente afetada pela decisão que favoreceu uma empresa que não possuía as habilitações técnicas necessárias, violando os princípios da isonomia e da transparência que regem os processos licitatórios”.

Soma-se a isso que o representante trouxe a esse egrégio TCEES vasta documentação – quadro probatório - com o intuito de analisar o procedimento que aponta ser irregular.

Desse modo, ineludível que o representante sofreria efeitos jurídicos - favoráveis ou desfavoráveis – na pretensão da sua representação, ocorrendo inegável interesse legítimo (de parte ou terceiro) e jurídico em qualquer decisão dessa Corte de Contas que lhe ocorra.

Neste contexto, inexoravelmente, verifica-se que caso aqui analisado é o mesmo dos autos do processo TC-6979/2024, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, cuja fundamentação transcrevemos:

[...]

É inconteste que, no processo de fiscalização Processo 01854/2024-4 (representação original), o representante não dispõe de caráter de parte e, por isso, a não ser que demonstre plenamente seu interesse em intervir no feito e / ou em algum momento seja habilitado como terceiro interessado, não pode exercer prerrogativas processuais como recorrer.

Todavia, para o representante, tal conclusão não é tão cristalina assim, porque, na origem do processo, foi ele quem deu início ao processo fiscalizatório, perante a Corte de Contas, por meio da autuação de representação. Dessa forma, sobrevindo decisão final contrária aos interesses postulados pelo representante, é natural que ele recorra, porque, afinal, não sabe que, em verdade, o representante, geralmente, não dispõe





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

de legitimidade para a prática de atos processuais. É inerente ao ser humano se insurgir contra decisões que lhes sejam desfavoráveis.

Nesse trilhar lógico, a partir do recurso postulado pelo representante sobrevém decisão pelo não conhecimento do pleito recursal em razão da ilegitimidade do representante para recorrer. Ocorre que se essa decisão, aparentemente, puder conter um dos três requisitos para a oposição de embargos de declaração, é natural que o representante tenha o direito de obter esclarecimentos a respeito daquele provimento. Em outras palavras, a decisão final prevalecente para o sujeito não pode conter obscuridade, contradição ou omissão, sendo essa a razão pela qual, levando em consideração a natureza jurídica dos embargos de declaração, esses podem ser conhecidos quando interpostos por representante ao qual foi dirigida decisão desfavorável.

É claro que esse juízo de admissibilidade é feito, em um grau de superficialidade, a partir da Teoria da Asserção, isso é: à luz das alegações feitas pelo embargante. Nos termos lecionados por José Carlos Barbosa Moreira, citado por Marcelo Lopes Barroso:

"O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória".

Dessa forma, aplicando-se a Teoria da Asserção, no âmbito dos embargos de declaração, verifica-se que o juízo de admissibilidade deve ser positivo quando o embargante alega a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Já a efetiva presença desses vícios diz respeito ao mérito do recurso.

Nesse sentido, dispõe de legitimidade e interesse aquele que pretende esclarecer a dúvida a respeito da decisão gerada por um daqueles três vícios. No caso, existe um interesse genérico de apontar a omissão para entender o motivo pelo qual o então representante não poderia recorrer no âmbito do processo originário.

Com efeito, é preciso assimilar a ideia de que a decisão que veiculou a declaração de ilegitimidade pode conter obscuridade, contradição ou omissão que necessita ser esclarecida para que o sujeito alvo dessa decisão possa entendê-la plenamente. A legitimidade do embargante reside no interesse genérico de apontar uma omissão que explique, efetivamente, o porquê de o representante não poder recorrer, no caso. É preciso que se oportunize, processualmente, o entendimento dos motivos pelos quais o representante não pode recorrer.

A natureza jurídica dos embargos de declaração muda o viés de ilegitimidade para interpor recursos de mérito e permite uma asserção da legitimidade superficialmente nos aclaratórios.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Nesse estágio processual, foca-se no direito subjetivo de que qualquer sujeito, que tenha sido contemplado por uma decisão que lhe prejudicou, possa pleitear esclarecimento daquela deliberação que porventura padeça em aparência de omissão, contradição ou obscuridade.

Existe uma necessidade de que todos aqueles que receberam provimentos de órgãos judicialiformes compreendam, efetivamente, aquela decisão. Nesse sentido, a mera possibilidade de ter ocorrido uma omissão, contradição ou obscuridade naquele provimento autoriza o conhecimento dos embargos.

Do contrário, testemunharíamos uma situação em que o sujeito que pretende ver a sua legitimidade reconhecida, perante o Tribunal de Contas, não poderia apontar vícios na decisão que lhe foi direcionada, o que é inconcebível no Estado Democrático de Direito que prima pela revisibilidade das decisões.

Nesse passo, reconheço a legitimidade da embargante e, estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas seja reconhecida a legitimidade do embargante, estando, destarte, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passando-se à análise do mérito.

[...]

Não obstante da divergência de opinamento entre a Área Técnica e o *Parquet* de Contas, no caso em exame constata-se que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme informado pela Secretaria-Geral das Sessões no Despacho 32776/2024-7 (evento 07).

Entretanto, **tal recurso não atende ao requisito da legitimidade recursal**, isso porque o art. 396 do Regimento Interno TCEES reza que os legitimados recursais são os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal e o artigo 397, III, preceitua que o recurso não será conhecido quando interposto por parte ilegítima.

Sendo que conforme § 7º do art. 294 do Regimento acima transcrito: “Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Nota-se, então, que representantes e denunciante não possuem legitimidade recursal, salvo quando estiverem como interessados.

Além disso, o embargante alega em sua peça recursal precedente desta Corte de Contas, mencionando os Processos TC nº 06431/2024-1 e 01462/2024-8 (apenso).

Pois bem, no que se refere ao precedente alegado, é importante registrar que a deliberação do Colegiado do Plenário, através do Acórdão 01240/2024-1 (evento 19 – Processo TC 06431/2024-1), foi no seguinte sentido:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1240/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. **NÃO CONHECER os Embargos de Declaração** interpostos pela SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA;

1.2. DAR CIÊNCIA à embargante acerca da presente deliberação, na forma regimental;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas;

1.4. ARQUIVAR OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo então relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (computada nos termos do art. 86, § 2º, RITCEES).

3. Data da Sessão: 7/11/2024 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES).

[...]





Como se pode observar no disposto de número 02 (dois) do sobredito Acórdão, anuí o voto vista do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, então não há o que se falar de precedente neste caso.

Ademais, nos autos do Processo TC nº 06961/2024-6 posicionei-me pelo não conhecimento daqueles embargos, haja vista que o embargante (representante) não possuía legitimidade, no que fui acompanhado pelo Colegiado, conforme o Acórdão TC 01337/2024-1.

Assim sendo, notoriamente, não foi preenchido o pressuposto recursal da legitimidade, motivo pelo qual entendo pelo não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Por fim, cabe trazer algumas considerações sobre um precedente mencionado pelo Ministério Público de Contas (Processo TC 06979/2024).

No presente caso (Processo TC 08966/2024) a representante apresentou Embargos de Declaração contra o Acórdão 01150/2024 que extinguiu o Processo TC 03779/2024 (Representação) com base no inciso II, § 3º do art.177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

No processo citado pelo Ministério Público de Contas como paradigma (Processo 06979/2024), a situação foi a seguinte: Em sede do Processo de Pedido de Reexame TC 05608/2024 houve extinção sem resolução de mérito sob o fundamento de que representante não possui legitimidade para recorrer (Acórdão 00977/2024). Contra tal comando decisório foram interpostos Embargos de Declaração 06979/2024 por aquela representante.

Ao decidir tais Embargos (Acórdão 01189/2024) o Eminente Relator daquele processo trouxe fundamentação, em síntese, de que representantes sempre teriam legitimidade para apresentar embargos de declaração (de forma que conheceu dos embargos). Ao julgar o mérito de tais embargos, foi pelo não provimento, justificando que para





representante apresentar recurso deve demonstrar “legítimo interesse em intervir no processo, solicitando o seu ingresso nos autos na condição de interessado”, mantendo, assim, a extinção sem resolução de mérito do Pedido de Reexame TC 05608/2024.

Pois bem. Apesar de eu ter acompanhado o Voto do Relator que deu origem ao Acórdão 01189/2024, foi em razão de sua conclusão final, qual seja, de manter o não conhecimento do Pedido de Reexame TC 05608/2024 em razão da ilegitimidade recursal.

Isso porque, entendo que não se pode falar, genericamente, que representante sempre pode vir a apresentar embargos de declaração quando não for terceiro interessado, haja vista que o Regimento Interno do TCEES, em seu artigo 396, ao trazer os legitimados recursais, não coloca o representante naquele rol e nem excepciona a espécie recursal embargos declaração.

A lógica por traz disso é evitar que Cortes de Contas se transformem em verdadeiros processos judiciais em que haja de um lado o representante e de outro responsáveis por processos licitatórios, o que não significa que a matéria objeto da representação não possa ser alvo de recurso, pois existem legitimados recursais, como o Ministério Público de Contas e interessados que foram alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

Desse modo, pela fundamentação exposta acima, com a devida vênia dirirjo do entendimento do *Parquet* de Contas e acompanho a Área Técnica, quanto ao não conhecimento do recurso intentado, em razão da ilegitimidade recursal, conforme preceitua o art. 397, III¹ do Regimento Interno do TCEES.

¹ Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

(...)

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento do *Parquet* de Contas e acompanhando o posicionamento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pela A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face do Acórdão TC nº 01150/2024-1 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 03779/2024-5 (Representação), em razão da ilegitimidade recursal, conforme dispõe o artigo 397, III da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, nos termos da fundamentação do voto;
- DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão a ser proferida, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913